

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezada Senhora Pregoeira, o produto ofertado pelo licitante da marca EUSOL difere da composição exigida no descritivo do edital, o produto não tem os antibióticos necessários para a preservação da córnea. O produto contém apenas gentamicina.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

REFERENTE: Recurso Administrativo.  
Pregão Eletrônico Nº 010/2023/SUPEL/RO

ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EPP, amplamente já qualificada no processo em epígrafe, neste ato por seu representante legal, O Sr. TIBÉRIO CAVALCANTE CARVALHO, portador da carteira de identidade nº. 119.714-80 SSP-CE e de CPF nº. 211.849.173-53, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Ilustríssima, em tempo hábil interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

à classificação da empresa CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, com este não se conformando, consoante razões aqui expostas, requerendo se digne V.Sa. a recebê-lo para a devida apreciação e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de desclassificá-la, pelos fatos e fundamentos de mérito a seguir.

#### 1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A Lei nº 8.666/93, dispositivo legal que regulamente o Art. 37, XXI, da CF e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, define em seu Art. 109, § 3º, que há a possibilidade de apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Ademais, o Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, dispositivo que institui a modalidade de licitação Pregão, institui que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Por fim, o próprio edital do certame no item 14, subitem 14.2, corrobora com o dispositivo legal acima, dessa forma, o prazo fatal para apresentação do presente recurso é no dia 23/02/2023.

Portanto, o presente recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista que está sendo apresentado dentro do prazo legal.

#### 2. DA SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico visando, dentre outros, o fornecimento de solução aquosa, de 20 ML/FR para a preservação de córnea de uso único e estéril, nas seguintes especificidades, conforme edital:

solução para preservação de córnea, uso único estéril, 20ml/fr, composição básica: sulfato de condroitina, sulfato de gentamicina, sulfato de estreptomicina, agente osmótico dextrano, tampão bicarbonato, aminoácidos, piruvato de sódio, l- glutamina, 2-mercaptoetanol, fenol vermelho, ph entre 7,0 e 7,5, osmolaridade de 295 a 355 mosm/kg, ou similar de melhor qualidade.

Ocorre que, a empresa recorrente restou classificada em terceiro lugar no certame, seguida pelas empresas CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, segunda colocada, e OFTALMANDARINO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ de nº 31,060,023/0001-15, primeira colocada, nesse sentido, o primeiro qualificado foi devidamente desclassificado pela não apresentação de atestado de capacidade técnica dentro do prazo legal.

Nesse sentido, Nobre Julgador, a pessoa jurídica CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, que ficou em segunda colocada no certame, apresentou o produto Eusoul - C.

Contudo, ao analisar o produto ofertado, Nobre Julgador, é possível verificar que ele difere da composição exigida no descritivo do edital, visto que o produto não tem os antibióticos necessários para a preservação total da córnea, a solução contém apenas gentamicina, bem como que não há evidências suficientes para poder comprovar a eficácia do mesmo.

#### 3. DO MÉRITO

A pessoa jurídica CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, segunda colocada do certame, apresentou como item a solução aquosa para preservação de córnea da fornecedora EUSOL, com a seguinte descrição. Eusol-C é um produto completamente meios sintéticos para córnea com armazenamento a 4°C por até 14 dias. Composição dextrina e sulfato de gentamicina (um só antibiótico). EUSOL-C, médio enriquecido com vitaminas, antioxidantes e precursores energéticos

Nesse sentido, é importante destacar que o composto da marca EUSOL, apresentado pela segunda colocada, não possui demais antibióticos além do próprio sulfato de gentamicina, assim ele não cumpre com o objetivo principal informado pelo descritivo do edital.

Além disso, ressaltamos que realizamos ampla e exaustiva pesquisa na literatura e na internet e não foi visualizada comprovação técnica e científica do conservante de córnea EUSOL para embasar a conservação da córnea por 14 dias conforme requer o serviço para conservação da córnea.

Não existem estudos científicos que respaldem a utilização do conservante de córnea da Marca EUSOL na comunidade diz conservar a córnea por 14 dias, porém ele não possui nenhum estudo científico que comprove. Há apenas um estudo teórico, porém não há nada cientificamente comprovado.

Nesse sentido, o produto apresentado pela recorrente, OPTISOL \_GS é capaz de manter nível de atividade de 97% contra 10 microrganismos diferentes, mesmo depois de armazenado durante 12 meses.

Existem estudos na literatura duplo-cego e randomizados e multicêntricos que demonstram que as córneas preservadas em OPTISOL eram significativamente mais finas que as preservadas com DEXSOL.

Com o uso de OPTISOL estudos demonstram que ocorre a redução significativa de edema corneano provocado pelo armazenamento das córneas. A manutenção da deturgescência corneana durante e após a preservação é de grande importância clínica, pois facilita a análise do tecido da córnea em lâmpada de fenda e microscopia especular, garantindo ainda a facilidade de manipulação do tecido pelo cirurgião durante o procedimento.

Informamos ainda que em um Banco de olhos no Ceará ocorreu uma experiência prévia com o produto da marca EUSOL, quando a nossa empresa ofertou a referida instituição duas caixas do produto Eusol no total de 24 frascos

e tivemos parecer contrário ao produto apresentado pelo chefia do serviço na época onde as córneas preservadas com EUSOL apresentaram pregas, devido a diminuição da percentagem de células hexagonais indicando estresse nas populações de células endoteliais preservadas com o referido produto prejudicando a qualidade da córnea coletadas.

A priori, percebe-se a falha acerca da não vinculação ao edital, sendo princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e seguintes, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Em razão do princípio da Vinculação ao Edital, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Ainda, conforme pontua Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convide); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs.387-388)"

Ademais, tem-se que a solução aquosa da empresa EUSOL descumpra com o edital, visto que possui apenas um antibiótico e não há comprovação científica de que ela atenda ao requisito principal, ou seja, a conservação de córneas.

#### 4. DOS PEDIDOS

Desta feita, estando todos os requisitos formais e editalícios inteiramente atendidos, assim como não havendo qualquer embasamento técnico para manter o caráter desfavorável do parecer ora combatido, pugna-se:

a) A desclassificação da empresa CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, que ficou em segunda colocado no certame, em razão de ter apresentado produto diverso do exigido no edital.

b) Em assim não entendendo, pugna-se que tal recurso seja remetido à instância superior, nos moldes legais.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2023

ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA – EPP

CNPJ nº. 03.967.966/0001-90

TIBÉRIO CAVALCANTE CARVALHO

CPF nº. 211.849.173-53

**Fechar**